



**PARECER JURÍDICO N° 45/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 016/2025

**SÚMULA:** “REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 2.987/2025, E RESTABELECE INTEGRALMENTE TODOS OS DISPOSITIVOS DE ORIGEM DA LEI MUNICIPAL N° 2.816/2023”.

**AUTORIA:** Vereadores Reginaldo Luiz da Silva, Leonice Klaus dos Santos, Francisco Ailton dos Santos, Marcos Roberto Menin, Francisco Ramos da Silva, Claudinei de Souza Jesus e Bernardo Patrício dos Santos.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 016/2025 de 08 de maio de 2025, de autoria dos vereadores Reginaldo Luiz da Silva, Leonice Klaus dos Santos, Francisco Ailton dos Santos, Marcos Roberto Menin, Francisco Ramos da Silva, Claudinei de Souza Jesus e Bernardo Patrício dos Santos, que revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.987, de 7 de abril de 2025, e restabelece os efeitos da Lei Municipal nº 2.816, de 12 de maio de 2023, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

**“(...) Art. 1º** Fica revogada, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 2.987, de 7 de abril de 2025.

**Art. 2º** Ficam restabelecidos integralmente todos os dispositivos, efeitos legais e administrativos da Lei Municipal nº 2.816, de 12 de maio de 2023, que reconhece e inclui na malha viária municipal as estradas Vale do Apiauás, Castelinho e Laje Roxa.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário (...).



## **II- DA JUSTIFICATIVA**

O referido projeto tem objetivo instituir e apoiar políticas, com vistas a fomentar e possibilitar o tratamento alternativo e terapêutico as pessoas acometidas pela Fibromialgia.

Na Justificativa se destaca a importância de corrigir os efeitos negativos causados pela revogação parcial promovida pela Lei nº 2.987/2025, que supriu o reconhecimento da Estrada Castelinho como integrante da malha viária do Município de Alta floresta/MT: “(...)O presente Projeto de Lei visa corrigir os efeitos negativos causados pela revogação parcial promovida pela Lei nº 2.987/2025, que supriu o reconhecimento da Estrada Castelinho como integrante da malha viária do Município de Alta Floresta/MT. A Lei Municipal nº 2.816/2023, agora restabelecida integralmente, assegurava o devido reconhecimento legal da Estrada Castelinho, via aberta na década de 1980, com cerca de 4.000 metros de extensão, confrontando com propriedades rurais, sem adentrar áreas privadas, e de importância estratégica para a população local, especialmente no escoamento da produção agrícola, transporte e mobilidade dos moradores da região do Vale do Apiacás. A revogação promovida pela Lei nº 2.987/2025 gerou insegurança jurídica e prejudicou a conservação da via, comprometendo diretamente o direito de ir e vir dos cidadãos e o desenvolvimento rural da região. A revalidação plena da Lei nº 2.816/2023 atende ao clamor da população, expresso em abaixo-assinado devidamente subscrito por moradores e proprietários locais. Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição, em defesa do interesse público e da dignidade dos moradores da zona rural do nosso município (...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

## **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.  
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **• Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.



O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

A matéria tratada pelo projeto refere-se à organização do sistema viário local, o que se insere no âmbito do interesse predominantemente municipal, respeitando assim o pacto federativo.

A Lei Orgânica Municipal de Alta Floresta prevê, em seu artigo 22, inciso III, a competência de a Câmara Municipal deliberar sobre o Plano de Desenvolvimento Urbano, o que inclui a definição de critérios para a delimitação do perímetro urbano.

Ademais, conforme o inciso XVIII do mesmo artigo, é atribuição da Câmara estabelecer a localização de próprios, vias e logradouros públicos, competência que abrange a organização e definição das estradas municipais.



A revogação de norma municipal também encontra respaldo no princípio da autotutela administrativa, conforme previsto no art. 37 da CF/88 e consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), permitindo à Administração Pública revisar seus próprios atos quando ilegais ou inconvenientes.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 016/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.



Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 29 de maio de 2025.

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082  
Secretaria Jurídica

**Prislene P. Santos**  
OAB/MT 35.599  
Secretaria Jurídica